

## PROJETO DE LEI Nº 031/2011

### **REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA LEIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde no Município de Putinga – CMS, criado pela Lei Municipal nº 860/97, de 4 de julho de 1997.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada municipal de Controle Social do SUS e terá funções deliberativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação das políticas públicas de saúde na área de abrangência do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e será integrado por representantes do governo, prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único - A representação dos usuários dar-se-á sempre de forma paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, na relação de 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) do Governo Municipal e 25 % (vinte e cinco por cento) de trabalhadores da saúde.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por 12 (doze) Conselheiros titulares e os respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

03 (três) Representantes do Governo Municipal;

03 (três) Representantes dos Trabalhadores da Saúde;

06 (seis) Representantes dos Usuários, através dos órgãos, entidades públicas e organizações representativas da sociedade civil organizada;

§ 1º - Os representantes dos trabalhadores da saúde e dos órgãos, entidades públicas e organizações representativas da sociedade civil organizada serão definidos através da realização de Audiência Pública, convocada devidamente para esse fim;

§ 2º - A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do Conselho Municipal de Saúde, deverá ser previamente deliberada por seu Plenário, para posterior regulamentação, mediante alteração no seu Regimento Interno ou texto de lei.

§ 3º - Os órgãos e entidades com participação no Conselho poderão propor, ao Prefeito Municipal, a substituição de seus respectivos representantes, conforme sua conveniência ou por determinação legal.

§ 4º - Os Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito municipal, mediante indicação formal dos respectivos órgãos e entidades que representarem.

Art. 5º - Será dada publicidade e validade às decisões do Conselho Municipal de Saúde através de Resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde no município, terá o prazo de 30 (trinta) dias para homologar as deliberações do Conselho, dando-lhes publicidade oficial.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será constituído por Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Assessoria Técnica, Comissões Especiais e Comissão Permanente de Fiscalização.

§ 1º - Os membros da Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, serão eleitos entre os Conselheiros Titulares, mediante voto direto e aberto, para um período de 02 (dois) anos, permitido reconduções.

§ 2º - Para a composição da Mesa Diretora, deverá sempre ser respeitada a paridade referida no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, os trabalhos devem ser conduzidos pelo Vice-Presidente.

§ 4º - No caso de substituição de conselheiros ocupante de cargo na Mesa Diretora, deverá ser realizada nova eleição para o respectivo cargo;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde realizará reuniões abertas ao público, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Prefeito Municipal, Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde, Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

§ 1º - O Plenário constitui-se em instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

§ 3º - Os Conselheiros serão substituídos quando, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas no período de um ano.

Art. 8º - A competência, as atribuições e a estrutura administrativa, financeira e operacional do Conselho Municipal de Saúde serão regulamentadas em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo seu Plenário e homologado pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal de Saúde compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

acompanhar e controlar a movimentação e o destino dos recursos na execução orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde;

definir critérios para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas no que tange à prestação de serviços de saúde;

avaliar as unidades do setor privado prestador de serviços de saúde que serão contratadas para atuarem de forma complementar no SUS, bem como acompanhar, controlar e fiscalizar a atuação das mesmas;

deliberar acerca da aprovação de critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços, e os parâmetros municipais de cobertura assistencial;

promover a ampla descentralização das ações e serviços de saúde, bem como dos recursos financeiros;

estabelecer diretrizes e prioridades, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

deliberar acerca da aprovação da proposta do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual da Secretaria da Saúde e Assistência Social;

deliberar acerca da aprovação do Plano de Aplicação e a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, bem como acompanhar e fiscalizar a sua movimentação;

deliberar acerca da aprovação dos Relatórios de Gestão do Sistema Único de Saúde apresentados pelo Gestor Municipal;

apreciar, analisar e deliberar sobre as políticas setoriais de saúde, bem como acompanhar e fiscalizar sua implementação;

estabelecer critérios, bem como acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área de saúde, credenciado mediante contrato e convênio para integrar o Sistema Único de Saúde no Município;

aprovar o regulamento, organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde reunidas, ordinariamente, e convocá-las extraordinariamente;

deliberar previamente acerca dos convênios e termos aditivos a serem firmados pela Secretaria Municipal de Saúde.

definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

participar no estabelecimento de diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

apoiar e promover a educação para o controle social.

fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do Sistema Único de Saúde, garantir ao Conselho Municipal de Saúde todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material necessários ao seu pleno e regular funcionamento.

Art. 10 – Os membros do Conselho Municipal de Saúde não receberão qualquer tipo de remuneração referente ao exercício da função de Conselheiro, sendo considerada de interesse público relevante, garantida sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 11 - Será assegurado a todos os conselheiros do CMS o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções.

§ 1º - Os conselheiros do CMS, quando em representação do órgão colegiado, terão direito a passagens e diárias no valor atribuído ao padrão dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º – Será garantido o pagamento de diárias e deslocamentos aos delegados não conselheiros eleitos nas Conferências de Saúde.

§ 3º – Serão garantidos aos assessores técnicos convocados pelo Conselho de Saúde o ressarcimento das despesas de deslocamentos, hospedagem e alimentação, quando em atividade de assessoramento, mesmo que não sejam conselheiros ou servidores públicos.

Art. 12 - Caberá ao Gestor Municipal do Sistema Único de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde, Trabalho e Assistência Social - a responsabilidade de convocar e instalar o Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo improrrogável de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde poderá criar Comissões Temáticas Intersetoriais de âmbito municipal a ele subordinadas, para fins de estudos de questões de interesse da saúde coletiva.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no Âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 14 - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 8º, terá prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, para revisar o Regimento Interno, adequando a presente lei.

Art. 15 - Revogam-se as Lei Municipais nº 860/97, de 4 de julho de 1997 e Lei Municipal nº 1.289/2004, de 19 de abril de 2004 e demais disposições em contrário..

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR POSSEBON  
Prefeito Municipal